
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Art. 1º Suprime os artigos 1º, 2º e 4º do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020.

JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão dos artigos 1º, 2º e 4º do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 se faz necessário por interferir em legislação de competência federal.

A Constituição Federal em seu artigo 231, disciplina claramente sobre este assunto:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o



retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

Pelo Art. 31 da nossa Carta Magna o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, configura-se como um direito originário e conseqüentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. O reconhecimento pelo Estado brasileiro, por meio de procedimento de demarcação é disciplinado pela Lei nº 6.001, de 26 de dezembro de 1973 e regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

O Juiz Federal da 3ª Vara /MT recentemente acatou Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por meio do qual pretende assegurar a manutenção e/ou inclusão de TODAS as terras indígenas do Estado do Mato Grosso no SIGEF e no SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, e solicitando a nulidade da Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI que tratava do mesmo assunto deste Projeto de Lei Complementar.

As considerações do Juiz para o reconhecimento da Ação Civil Pública foram as mesmas que as citadas acima,

"(...)

O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se como um direito ORIGINÁRIO e, conseqüentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente DECLARATÓRIA. Portanto, a terra indígena não é CRIADA por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

A Constituição foi tão longe nesse reconhecimento que declara nulo qualquer ato que o confronte, mesmo que anterior à Carta Magna de 1988. Ou seja, mesmo que Constituições anteriores falassem que a terra é privada e os indígenas não tem direito, isto não vincularia em nada a Constituição atual. Isso porque cada Constituição inaugura um novo ordenamento, que não está atrelado ao anterior e só o respeito naquilo que entender necessário, o que é feito via disposições constitucionais transitórias. No mais, simplesmente não há direito adquirido contra a Constituição.

Ademais, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível (independem da vontade da etnia envolvida), e os direitos sobre ela são imprescritíveis (o direito sobre tais terras não se perde com o tempo), conforme previsão expressa da CF (art. 231, §4º).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito ORIGINÁRIO, inclusive através de processo de retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence à comunidade indígena, sendo ressalvado APENAS o direito de indenização pelas benfeitorias erigidas pelos ocupantes, quando de boa-fé (art. 231, §6º, da CF).



(...)"

Sendo assim, para garantirmos a constitucionalidade das Leis aprovadas nesta Casa, solicito aos deputados e a deputada que acatem a emenda proposta.

Sala de Reunião das Comissões em 23 de Junho de 2020

Lúdio Cabral
Deputado Estadual